



Número: **0600519-31.2020.6.15.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **16/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE LUCIO DE LIMA (RECORRENTE)	
	BRENDA DANIELLE GALDINO MAIA DANIEL (ADVOGADO) GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)
ROSELIA LIMA DE AZEVEDO (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
ALSONIA ROSICLEA DA COSTA E SILVA (RECORRENTE)	
	RAIANE FERREIRA LIRA (ADVOGADO)
SEVERINO PEREIRA DE SOUSA (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
ADELSON FRANCISCO DA SILVA (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
LUAN CARDOSO DE MENEZES (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
RAPHAEL JOSE DO NASCIMENTO FONSECA (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
FELIPE PESSOA DE SOUSA (RECORRENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MOURA (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)
SEVERINO ALVES PESSOA (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)
ARTHUR ANTUNES DE COIMBRA PEREIRA DUARTE (RECORRIDO)	

	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
-----------------------------	--

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
-------------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16041488	25/10/2023 07:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600519-31.2020.6.15.0055 - Rio Tinto - PARAÍBA

RELATOR: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO.

RECORRENTE: FELIPE PESSOA DE SOUSA, RAPHAEL JOSE DO NASCIMENTO FONSECA, LUAN CARDOSO DE MENEZES, ADELSON FRANCISCO DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DE SOUSA, ALSONIA ROSICLEA DA COSTA E SILVA, ROSELIA LIMA DE AZEVEDO, JOSE LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIANE FERREIRA LIRA - PB28453

Advogado do(a) RECORRENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA DANIELLE GALDINO MAIA DANIEL - PB30312, GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS - PB32107

RECORRIDO: ARTHUR ANTUNES DE COIMBRA PEREIRA DUARTE, SEVERINO ALVES PESSOA, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MOURA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso eleitoral (Id. 16037987) interposto por **Felipe Pessoa de Souza, Raphael José do Nascimento Fonseca, Luan Cardoso de Menezes, Adelson Francisco da Silva e Severino Pereira de Sousa**, vereadores eleitos pelo partido Cidadania no município de Rio Tinto-PB, nas eleições 2020, além de **Rosélia Lima de Azevedo**, suplente do mesmo partido, contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Rio Tinto/PB (Id 16037964) que julgou procedente em parte Ação de Investigação



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-03 em 25/10/2023 14:46:44

Número do documento: 23102507384652900000015800525

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102507384652900000015800525>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - 25/10/2023 07:38:49

Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por **Arthur Antunes de Coimbra Pereira Duarte, Severino Alves Pessoa, Marcos Aurélio de Oliveira Silva e Marcos Antônio Fernandes de Moura**, suplentes de vereador pelo Partido Progressista de Rio Tinto.

A sentença recorrida cassou o registros de todos os candidatos vinculados ao DRAP do Partido Cidadania e determinou o novo calculo do quociente eleitoral, por entender configurada a burla aos percentuais de gênero previstos no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a partir do registro fictício da candidatura da recorrente Rosélia Lima de Azevedo.

Foram opostos embargos de declaração, julgado improcedente por meio da sentença Id 16037979, proferida em 20.09.2023 e publicada em 22.9.2023, que reconheceu o caráter protelatório dos embargos aplicou multa aos embargantes.

Em 28.9.2023 os recorridos atravessaram petição requerendo o reconhecimento do trânsito em julgado e imediato cumprimento da decisão ao argumento de que “(...) a disponibilização da Sentença que desacolheu ambos os Embargos de Declaração deu-se no Diário de Justiça em 21/09/2023 e sua publicação em 22/09/2023, assim, levando-se o prazo de 03 (três) dias para fins recursais, nenhuma das partes o fazendo, temos que houve o trânsito em julgado da decisão”.

No Id. 16037985, repousa Certidão de trânsito em julgado lavrada em 28.3.2023.

No mesmo dia, os recorrentes apresentaram o presente Recurso, no qual reconhecem a intempestividade na interposição, mas sustentam que ocorreu “evento alheio à vontade da parte que o impediu de praticar o ato processual” a justificar a prática do ato a destempo, nos termos do art. 223 do CPC. Segundo alega, este evento seria a enfermidade do único advogado os recorrentes, desde 23.09.2023.

No mais, alegam em preliminar que o Juízo se equivocou na imposição de multa aos recorrentes, por considerar protelatório os embargos, e no mérito, apontam que o MPE Zonal entendeu não haver ilegalidade na situação fática da candidatura de ROSÉLIA, em função de sua desistência tácita por motivo de saúde.

Contrarrazões apresentadas Id 16037991.

Em seu parecer (Id.16040849), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em face da sua intempestividade, destacando que o referido advogado atuou em outros feitos no período em que se encontrava doente, inclusive tendo feito “sustentação oral no Plenário desse TRE no dia 25/09/2023, na defesa da parte recorrente do processo nº 0000006-24.2014.6.15.0023, conforme registrado no Acórdão prolatado, justamente a mesma data constante da consulta médica do atestado de Id. 16037988 (25/09/2023)”. Informa, ainda a “extração de cópia dos autos, com posterior remessa à Procuradoria da República na Paraíba, tendo em vista a verificação da presença de indícios de falsidade nos atestados médicos juntados aos autos (Ids. 16037988; 16037989), podendo configurar, em tese, a prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.”

É o relatório que basta. DECIDO.

Conforme se percebe do relatório, não há controvérsia quanto a intempestividade do recurso, posto que a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 22.9.2023 – sexta-feira e a interposição do recurso só ocorreu no dia 28.9.2023 – quinta-feira (Id. 16037987), um dia após o termo final do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, merecendo destaque que, quando de



sua interposição, o Juízo de origem já havia certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito da AIJE, veja-se (Id. 16037985)”.

Quanto a alegação de enfermidade do advogado, observo que a simples apresentação do atestado médico, sem elementos que comprovem a efetiva incapacidade da realização ao ato processual não é suficiente para a devolução do prazo, como pretendem os recorrentes.

Nesse ponto, de forma impecável, discorreu o MPE:

“De acordo com tais balizas, no caso em análise, a despeito de haver apenas um procurador constituído para atuar no patrocínio dos interesses dos investigados, os atestados médicos acostados ao Id. 16037988 e Id. 16037989 não demonstram, por si só, a impossibilidade alegada para a prática do ato processual ou para o substabelecimento dos poderes que lhe foram conferidos, não estando, portanto, configurada hipótese de justa causa para a devolução de prazo recursal. Mais. Conforme alegado, a enfermidade do causídico iniciou em 23/09/2023, isto é, antes mesmo do começo do prazo recursal no dia 25/09/2023, sendo esta última data registrada, no atestado médico de Id. 16037988, como a relativa à sua submissão a consulta médica, com recebimento de sugestão de afastamento pelo período de quatro dias. Ou seja, mesmo ciente da alegada enfermidade desde antes da fluência do prazo recursal, e de posse de atestado médico, o advogado, curiosamente, só apresentou o documento quando escoado o prazo para interposição do recurso, bem pontuando o Juízo (Id. 16037994):“(…) Ademais, se o referido atestado médico lhe concedeu quatro dias de afastamento de suas atividades laborativas, deveria o causídico ter apresentado tal documento ainda no prazo de fluência do recurso para que lhe fosse conferida a possibilidade tratada no art. 223, CPC. Não o tendo feito, leva a crer que o atestado médico é inverossímil e só foi trazido aos autos no dia de ontem para justificar a perda do prazo para interposição do recurso. Diante de seu quadro gripal virótico, por cautela e precaução, deveria ter o causídico substabelecido os poderes para outro advogado preparar o recurso a ser interposto” (grifos acrescidos)” .

[...]

“Nesse contexto, em alinhamento à jurisprudência do STJ, não se verifica a alegada impossibilidade absoluta do causídico para o exercício da profissão ou para o substabelecimento do mandato, reiterando-se, assim, que o presente recurso não deve ser conhecido.”

No caso dos, restou demonstrado que o advogado atuou em outros feitos no período em que se encontrava doente, o que afasta a incapacidade da realização ao ato processual.

Trata-se de matéria que tem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais. Transcrevo precedentes de outros regionais:

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CANDIDATO A VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. PEDIDO



LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL NO TRE/SC. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELO ADVOGADO DA PARTE. A ATUAÇÃO EM OUTROS FEITOS, A TODA EVIDÊNCIA, FRAGILIZA A JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA EM ABSOLUTA INCAPACIDADE LABORATIVA, PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL PARA SE EXCEPCIONAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DETERMINADA PELO TRE/SC. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DO JULGADO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO. PRESENÇA CONCOMITANTE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUBMISSÃO AO REFERENDO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO REFERENDADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

3. No caso, a fumaça do bom direito invocado pelo autor ficou demonstrada, uma vez que, conforme as premissas fáticas extraídas do acórdão regional, **o atestado médico apresentado pelo procurador dos recorrentes para justificar o não cumprimento do prazo recursal não é suficiente para demonstrar incapacidade absoluta que o impedisse de praticar o ato ou de substabelecer seu mandato, consoante exige a pacífica jurisprudência do TSE e do STJ, sobretudo diante da incontroversa atuação do causídico em ações judiciais diversas durante o prazo recursal em debate. A atuação em outros feitos fragiliza a justa causa fundamentada em absoluta incapacidade laborativa, pressuposto imprescindível para se excepcionar a tempestividade recursal.**

[...]

(TRE-SC - UTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060074235, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 01/04/2022). Sem grifo no original

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A mera juntada de atestado médico não constitui, por si só, justa causa apta à devolução de prazo recursal, cuja análise deve se revestir de maior rigor.

2- A ausência de um relatório médico que detalhasse e confirmasse a impossibilidade de o causídico executar qualquer tipo de tarefa, a justificar a reabertura de prazo já expirado, impede o conhecimento dos embargos opostos.

[...]



(**TRE-GO** - RECURSO ELEITORAL nº 060029755, Acórdão, Relator(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 262, Data 17/12/2021). Sem grifo no original.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020.

Recurso eleitoral intempestivo. **Juntada de atestado médico do advogado. Ausência de informação quanto à sua incapacidade para exercer seu múnus ou substabelecer o mandato. Hipótese em que o atestado médico apresentado não comprova a incapacidade total do advogado. Ausência de justa causa para devolver o prazo recursal.**

[...]

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 060010496, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020). Sem Grifo no original.

Assim, demonstrado que o advogado atuou em outros feitos no período em que se encontrava doente, não reconheço a justa causa a atrair a aplicação do art. 223 do CPC e, tenho por configurada a flagrante intempestividade do recurso ora analisado.

Ante o exposto, nos termos do art. 49, IX do Regimento Interno deste Tribunal^[1], **nego seguimento** ao Recurso Eleitoral interposto por **Felipe Pessoa de Souza, Raphael José do Nascimento Fonseca, Luan Cardoso de Menezes, Adelson Francisco da Silva e Severino Pereira de Sousa e Rosélia Lima de Azevedo** por manifesta intempestividade e **determino** o imediato cumprimento da sentença Id 16037964.

Comunique-se ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral para dar cumprimento imediato à presente decisão, posto que, com o reconhecimento da intempestividade do recurso, não mais persiste o efeito suspensivo *ope legis* previsto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Considerado os encaminhamentos já efetuados pelo Ministério Público Eleitoral para apurar indício de falsidade, deixo de adotar qualquer providência neste particular.

Publique-se. Intime-se

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2023.



MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
Relator

[1] Art. 49 O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

IX – negando seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou prejudicado. (Redação dada pela Res. 01/2017 de 09/02/2017)

[...]

